



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escolinha Magia do Aprender Ensino Infantil e Fundamental		
EMENTA: Credencia a Escolinha Magia do Aprender Ensino Infantil e Fundamental, de Quixadá, autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, até 31.12.2004, e autoriza Maria de Fátima Oliveira a exercer a função de diretora da referida escola, até ulterior deliberação deste Conselho.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 01255532-0	PARECER Nº 0144/2003	APROVADO EM: 12.02.2003

I – RELATÓRIO

Maria de Fátima Oliveira, diretora da Escolinha Magia do Aprender Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Av. Edvardes Mendes de Carvalho, 1209, Quixadá, mediante processo Nº 01255532-0, solicita deste Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino, a autorização para os cursos de educação infantil e de ensino fundamental, bem como, à autorização para o exercício da função de diretora.

A referida instituição pertence à Rede Particular de Ensino, registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o Nº 04.650.702/0001-71.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A escola em análise preenche os requisitos definidos na Lei Nº 9.394/96 e na Resolução Nº 361/2000, deste Conselho, quanto à organização curricular, duração do ano letivo, carga horária anual, promoção e transferência de aluno. Quanto à base nacional comum do currículo, a escola baseia-se pelo que preceitua o Conselho Nacional de Educação-CNE e, pelas normas deste Conselho, quanto ao credenciamento de instituição, à autorização, ao reconhecimento e à aprovação de curso.

Contudo, recomenda-se que a direção da escola dê especial atenção para o conteúdo do regimento escolar, o qual merece uma releitura e reelaboração de algumas questões que estão soltas e sem sentido.

Veja, por favor, o que se segue:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0144/2003

- 1) Os artigos 27 e 28 ferem “a legislação em vigor” à qual o texto se refere. A matrícula, de acordo com a, Lei Nº 9.394/96, deve ser realizada em qualquer etapa do ano letivo e esta normatização deve constar do regimento, e não, ser posteriormente determinada pela direção do estabelecimento.
- 2) O artigo 36 nada tem a ver com o título da Seção V a qual está esvaziada de sentido, na pág. 27 do regimento escolar. Os avanços progressivos são detalhados na LDB, Lei Nº 9.394/96 e, na mesma seção do regimento escolar, podem ser regulamentados sob a forma de progressão parcial e/ou progressão continuada. Ambas as formas constam do Capítulo II da LDB: a primeira, a progressão parcial é o teor do Art. 24, inciso III; e a segunda, a progressão continuada está prevista no § 2º do Artigo 32.
- 3) A alínea “b” do Artigo 47 do regimento escolar não tem apoio legal. A LDB – Art. 24, inciso VI, é taxativa: “... exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação. Não considera, portanto, o bom aproveitamento do aluno. Contudo, o controle da frequência é competência da escola que poderá considerar “como de efetivo trabalho escolar” os dias em que um aluno com BOM APROVEITAMENTO não comparece a escola. Isto, porque, se as ausências não prejudicam o seu desempenho escolar; pode dar-se o caso de que, mesmo fora da escola, o aluno estuda e aprende. A Lei remete à unidade escolar a prerrogativa de controlar a frequência, exatamente para dar-lhe chance de cumprir o que o Artigo 22 prevê: “... fornecer (ao aluno) meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.”

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, verificamos que a documentação apresentada está em consonância com a legislação vigente, pelo que votamos favoravelmente ao credenciamento da Escolinha Magia do Aprender Ensino Infantil e Fundamental, à autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, até 31.12.2004, e autoriza Maria de Fátima Oliveira a exercer a função de diretora da referida escola, até ulterior deliberação deste Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0144/2003

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2003.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0144/2003
SPU	Nº	01255532-0
APROVADO EM:		12.02.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC